



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 101/2023

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.307687/2023-43

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de Revisão (19288555), apresentado pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM Nº 23.485.597/0001-07, em referência aos processos 50500.303035/2019-53 e 50500.302796/2019-98, dos quais resultaram a Deliberação nº 316, de 7 de julho de 2020 e a Deliberação nº 339, de 21 de julho de 2020, pelas quais foi aplicada a penalidade de cassação à peticionária, com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual levada a efeito nos autos referidos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 536/2023 (SEI 19330537), nos seguintes termos:

3.1.1 Processo 50500.302796/2019-98

I - **NOTA TÉCNICA SEI Nº 1066/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIB 7433**, de 8 de maio de 2019, da qual consta a proposição de "em razão de indício de falsificação de documento público, sugerimos encaminhar para a Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP, para avaliação da possibilidade de abertura de processo administrativo sancionador e demais providências decorrentes."

II - **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** de dezembro de 2019 (2263014), que confirmou a configuração de ato ilícito com o intuito de frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato (artigo 78-I da Lei nº 10.233/2001), por parte da COOTRANSCOM, pugnano pela imposição da pena de declaração de inidoneidade à Cooperativa e sugerindo o envio das informações ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade criminal dos agentes envolvidos, nos termos do artigos 109, IV, da [CRFB/1988](#) c/c 37, I, da [LC nº 75/1993](#).

III - **VOTO DDB Nº 76/2020** de 7 de julho de 2020 (3688198), afirmando que é mais apropriada a formalização da penalidade de CASSAÇÃO, uma vez que não cabe pena de declaração de inidoneidade nos casos de outorga de serviço público por autorização, segundo os ditames dos artigos 78-H e 78-I, da Lei nº 10.233/2001.

IV - **DELIBERAÇÃO Nº 316**, de 7 de julho de 2020 (3722437).

DELIBERAÇÃO Nº 316, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 076, de 7 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.302796/2019-98, delibera:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação à Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - COOTRANSCOM, conforme o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar que seja oficiado ao Ministério Público notificando os fatos dos autos, para o caso de eventual responsabilidade criminal, consoante o art. 103 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral

Em exercício

V - **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto em 14 de julho de 2020 (3752839).

VI - **RELATÓRIO À DIRETORIA 343265958**, de 13 de julho de 2021, com proposta do Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros por "Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento".

VII - **VOTO DDB 80(7714277)**, de 17 de agosto de 2021, por "conhecer do recurso com pedido de reconsideração interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, consoante proposta de Minuta de Deliberação DDB (SEI 7714294)."

VIII - **DELIBERAÇÃO Nº 273**, de 17 de agosto de 2021 (7791992).

DELIBERAÇÃO Nº 273, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 080, de 17 de agosto de 2021, e

no que consta do Processo nº 50500.302796/2019-98, delibera:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - COOTRANSCOM, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

### 3.1.2 Processo 50500.303035/2019-53

I - **NOTA TÉCNICA SEI Nº 3496/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DEB52469** (8788), de 18 de outubro de 2019, da qual consta que "As observações da GEHAF sobre a possível inautenticidade do CRLV, somadas ao teor da resposta fornecida pelo DETRAN/SP, denotam, ao menos em tese, a existência de indícios de autoria e materialidade das infrações destacadas acima, por parte da empresa, o que só se acirrou com a ausência de manifestação da empresa. Diante desse contexto, é imperiosa a instauração de processo administrativo para a devida apuração, o que se dará por meio do processo administrativo ordinário, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução nº 5083/2016."

II - **RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE** (B52469): Concluiu que restou caracterizada a prática de "apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros" (art. 86, II, do Decreto nº 2521/1998), o que configura ato ilícito "visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato" (art. 78-I da Lei nº 10.233/2001), por parte da Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual- COOTRANSCOM.

III - **PARECER JURÍDICO** (3653657): entendeu que o processo administrativo transcorreu de forma regular, tendo sido observados os ritos processuais próprios ao caso, com a garantia plena do contraditório e ampla defesa e observância do dever de motivação. Nessa linha, entendendo adequada a aplicação da pena de cassação da autorização, na forma proposta pela comissão processante, não sendo o caso de aplicação da declaração de inidoneidade, tendo em conta a ausência de enquadramento dessa sanção nas hipóteses de cabimento do art. 78-I, da Lei 10.233/01.

IV - **VOTO DMM 53**(3758705), de 15 de julho de 2020, por "Aplicar a penalidade de cassação à COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, conforme o artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 2001 e "Determinar que seja oficiado ao Ministério Público para noticiar os fatos contidos nos autos, com vistas à apuração de possível responsabilidade criminal, nos termos do artigo 103 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016."

V - **DELIBERAÇÃO Nº 339**, de 21 de julho de 2020 (3799135).

DELIBERAÇÃO Nº 339, DE 21 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 053, de 15 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.303035/2019-53, delibera:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação à Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - COOTRANSCOM, conforme o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar que seja oficiado ao Ministério Público para noticiar os fatos contidos nos autos, com vistas à apuração de possível responsabilidade criminal, consoante o art. 103 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral

Em exercício

VI - **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (3856806).

VII - **VOTO DG 73**(7885035), de 8 de outubro de 2021, por "conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - COOTRANSCOM, CNPJ nº 23.485.597/0001-0, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento."

VIII - **DELIBERAÇÃO Nº 344**, de 21 de outubro de 2021 (8505855).

DELIBERAÇÃO Nº 344, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 073, de 21 de outubro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.303035/2019-53, delibera:

Art. 1º Conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - COOTRANSCOM, CNPJ nº 23.485.597/0001-07, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

2.2. Assim, em 03 de outubro de 2023 (19288571), a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM ingressou com o citado pleito revisional, por meio do qual pleiteou a reforma das decisões que lhe aplicaram a pena de cassação.

2.3. Após a análise da citada insurgência pela área técnica, foi formulada proposta de rejeição do apelo apresentado pela empresa e consequente manutenção da pena que lhe fora aplicada, conforme se extrai do aludido RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 536/2023, lavrado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS.

2.4. Mediante regular sorteio, os autos foram distribuídos para esta Diretoria em 09 de outubro de 2023, segundo registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 19427364.

2.5. É o breve relatório.

### 3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1. A admissibilidade da insurgência foi analisada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA 536 (SEI 19330537), confira-se:

#### Da petição protocolada:

Nos termos do art. 101 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada."

Quanto à sua tempestividade, pode ser protocolada a qualquer tempo.

O recurso possui cabimento, pois se relaciona à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados, nos termos da documentação juntada aos autos (19288557 e 19288559). (destaques originais)

3.2. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

### 4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pelo sobredito RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 536/2023, nos seguintes termos:

4.2.1. Não havendo outras questões preliminares, passa-se à análise dos principais argumentos apresentados, conforme trechos retirados do documento:

*"Por intermédio do Processo Administrativo nº 50500.303035/2019-53 e 50500.302796/2019-98, a empresa foi penalizada com a aplicação da cassação da empresa, nos termos da Lei Federal nº 10.233/01 artigo 78-H.*

*A pena se deu pelo fato da empresa ter cadastrado veículos com documentação adulterada, o que foi amplamente demonstrado que a realização do lançamento se deu por terceiros e não pela empresa.*

*(...)*

*A empresa atua junto à ANTT na modalidade de fretamentos e linha regular há anos, até que houveram os problemas ora discutidos.*

*Sempre agiu conforme a legislação, e parcelou as multas que haviam em sua empresa - buscando sempre atuar nos termos legais e dispostos por esta Agência.*

*3 - Da Revisão de Cassação*

*Conforme supra discriminado, nos autos dos processos administrativos supra indicados a empresa foi cassada em 2.020, ou seja, há mais de 3 anos.*

*Nos termos do artigo 101 da Resolução 5.083/16, que versa sobre os processos administrativos, é cabível o pedido de revisão da pena imposta à empresa a qualquer momento.*

*(...)*

*Ante o acima exposto, a empresa sempre teve ótima performance junto à ANTT, assim como sempre colaborou com o pequeno transportador, mantendo a possibilidade destes atuarem legalizados junto a este Órgão.*

*Portanto, a penalidade imposta a empresa pode ser considerada relativamente excessiva, pois a mesma sempre possuiu (destarte os fatos do processo administrativo) excelente conduta profissional.*

*Nesta mesma Resolução, em seu artigo 65, versa:*

*(...)*

*Partindo do artigo supra mencionado, a empresa tem ótimos antecedentes e não há reincidência no fato que ora resultou na pena decretada de cassação.*

*Não bastando, não houve qualquer prejuízo aos passageiros ou ao serviço, sendo afastado quem realizava a inserção de dados no sistema.*

*Neste sentido, o artigo 67 preconiza:*

*(...)*

*Neste artigo, onde são elencadas as atenuantes para a empresa, observa-se que a mesma incide nos incisos II e III, uma vez que reativou a empresa imediatamente com a contratação de nova corretora de seguros e apresentação de documentação coerente e correta, além de não haver qualquer outra infração neste sentido.*

*Portanto, a empresa incide em duas das três atenuantes da Resolução 5.083/2016.*

*4 - Dos Paradigmas com a Própria ANTT*

*Em que pesem as argumentações quando da r. decisão prolatada, certo é que as Deliberações que cassaram a empresa ora requerente foram exageradas.*

*Não bastando, a própria ANTT, ora requerida, agiu desta forma em outros Processo Administrativos, senão vejamos.*

*No caso do Processo Administrativo Disciplinar nº 50515.061570/2017-09, pelo Voto nº 10/2023, julgado em 02 de Fevereiro de 2.023 foi anotado que:*

*(...)*

*Já o Processo Administrativo nº 50500.108055/2014-16, pelo Voto nº 11/2018, a requerida ponderou que:*

*(...)*

*Neste caso, observamos que a Diretoria Colegiada observa o fim precípua da empresa, as atenuantes (não reincidência) assim como o seu fechamento acarretaria na falência da empresa regulada.*

*Note-se que a questão possui igual entendimento ao caso em tela, pois a empresa*

*requerente não é reincidente e a cassação selará seu futuro com o encerramento de suas atividades.*

*(...)*

*Por sua vez, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.044137/2014-17, a Diretoria Colegiada da ANTT fundamentou a convalidação da pena de cassação por multa:*

*(...)*

*Oras, a empresa ora requerente também não é reincidente, não obteve qualquer vantagem, não causou prejuízo a nenhum usuário. Oras, porque então não há isonomia entre as r. decisões da ANTT, ora requerida, em detrimento a empresa regulada?*

*Vulgo jargão popular "a conta não bate" pois, em casos análogos, os fundamentos utilizados deram por si a convalidação da pena, e neste caso sequer tais condições foram analisadas.*

*Portanto, observa-se que a requerida além de infringir os princípios administrativos em prol da cassação da empresa requerida, esta ainda ignora seus julgados prévios, para fins de se evitar a aplicação de multa à empresa, convalidando a pena de cassação aplicada*

*(...)*

*Por sua vez, erros formais, cerceamento de defesa, falta de publicidade, motivação ou fundamentação em ato administrativo são passíveis de nulidade do ato e da sanção por este imposta.*

**5 - Conclusão e do Pedido**

*A empresa está sem com a Pena de Cassação desde 2.020.*

*Porém, a mesma sempre teve e ainda possui condições de atuar, conforme se depreende do tempo em que esteve registrada nesta Agência e sem qualquer outro processo administrativo que pudesse vir a denegrir a imagem da mesma.*

*Não bastando, objetivamente, a investigação criminal federal instaurada não imputou qualquer denúncia à empresa, o que a considera absolutamente inocente de qualquer imputação que porventura venha a lhe ser feita.*

*Assim sendo, após 3 anos cumprindo a pena de cassação tem a certeza absoluta de que pode retornar ao seio desta Agência e continuar o seu excelente trabalho.*

*Desta forma, com fulcro na Resolução 5.083/16 em seus artigos 65 e 101, requer-se a REVISÃO da pena aplicada à empresa Copertai Transporte Ltda de Cassação para que a mesma seja convalidada em multa, a ser paga imediatamente, para fins de que a empresa possa retornar às suas atividades."*

4.2.1.1. Em análise, entende-se que os argumentos apresentados no pedido de revisão não podem ser considerados como fatos novos ou circunstâncias relevantes para a configuração de eventual inadequação da sanção já aplicada.

4.2.1.2. Não foi demonstrado que o fato ensejador da cassação à época, qual seja, a apresentação e utilização de documentos inidôneos referentes a veículos junto a esta Agência, poderia ser desconstituído por algo novo que tenha sido verificado.

4.2.1.3. Alegações quanto a atenuantes para a aplicação da pena ou a sua convalidação em multa se esgotaram quando das oportunidades de pedido de reconsideração pela empresa, portanto entende-se pela sua inadmissibilidade no momento atual, em processos com decisões definitivas configuradas desde o ano de 2021.

4.2.1.4. Saliente-se que a alegação de falta de isonomia com outras decisões da Diretoria Colegiada não se sustenta, pois cada processo sancionador contém apuração específica ao caso, com suas próprias nuances e possíveis impactos, portanto não é possível a adoção dos mesmos entendimentos a casos que diferem na sua essência, notadamente quando tratam de infrações a outros dispositivos legais, cometidas por detentoras de autorizações diversas desta Agência, as quais definem diferentes direitos e deveres aos regulados.

4.2. Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo vigente.

4.3. Ademais, restou claramente demonstrado nos autos dos processos 50500.303035/2019-53 e 50500.302796/2019-98 a existência de infrações perpetradas pela autorizatária e, por conseguinte, a presença da hipótese normativa para a aplicação da sanção correspondente, qual seja, a cassação da outorga, nos exatos termos das decisões externalizadas pelas Deliberações nº 316, de 7 de julho de 2020 e nº 339, de 21 de julho de 2020.

4.4. Nestes termos, mostraram-se acertadas as referidas decisões, razão pela qual deverão ser mantidas incólumes.

4.5. Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o Pedido de Revisão para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

## **5. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

5.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSPORTE, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 21/12/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21006283** e o código CRC **88B88AAD**.

Referência: Processo nº 50500.307687/2023-43

SEI nº 21006283

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)